



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.386
(18.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 209, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: SUELY FERREIRA CAVALCANTI.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa, Ricardo Carvalho de Oliveira e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PREFACIAIS DE PRESCRIÇÃO E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO POR MAIORIA. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

3. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por unanimidade, de prescrição e de inépcia da inicial. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Suely Ferreira Cavalcanti por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a prescrição. Afirma que diante da ausência de regulamentação da matéria na seara eleitoral, deve-se aplicar as normas penais, quando se tratar de prescrição.

Como a penalidade aplicável seria apenas a condenação em multa, sustenta que o prescricional é de dois anos, nos termos do art. 114 do Código Penal.

Em preliminar, alega também a inépcia da inicial, uma vez que seria por demais genérica e desprovida de provas.

No mérito, argumenta que falta interesse processual ao Ministério Público Eleitoral, em face da demora no ajuizamento da presente representação.

Destaca que o TRE de São Paulo ao julgar caso semelhante, entendeu que o prazo para a propositura desta ação é de 180 dias, já que neste período deve ser conservada a documentação referente à campanha eleitoral.

Ressalta que o argumento desenvolvido segue a linha criada pelo TSE de hipotisar prazos decadenciais *ope iudice* com esteio na ausência de interesse de agir, e que esta é a solução encontrada para se demarcar até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

onde as representações tem razão de ser e para além de onde há manifesto abuso do direito de ação.

Dessa forma, requer a extinção do feito com resolução de mérito, tendo em vista que operada a prescrição; caso superada, que a ação seja extinta sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial, ou em face da falta de interesse de agir do Ministério Público.

Com vistas a instruir o feito, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o rendimento bruto declarado pela representada.

Em resposta, a Receita Federal encaminhou cópia da DIRPF 2006 (ano-calendário 2005) da representada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares, pela decretação dos efeitos da revelia e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Sra. Suely Ferreira Cavalcanti, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas na defesa. Embora alegada como matéria de mérito, a ausência de interesse de agir é tema que precede o exame referente ao mérito desta ação, que é saber se houve, ou não, excesso na doação. Dessa maneira, analisarei a questão como sendo prejudicial de mérito.

1. Prescrição.

Alega a representada que a presente ação já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que, de acordo com o art. 114 do Código Penal, o prazo prescricional para a sanção de multa é de dois anos.

Como se sabe não existe prazo legal para a propositura de representação por infração aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Além disso, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais pela não observância das prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos de campanha, o que significa dizer que a infração em exame é repreendida tão-somente pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, demonstrando, assim, sua natureza de sanção administrativa.

Logo, o prazo que trata o art. 114 do Código Penal não se aplica à representação por infração administrativa. Dessa forma, tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental do art. 96 da Lei nº 9.504/97, e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

falar em aplicação do prazo previsto no art. 114 do Estatuto Penal, para fins de prescrição.

Registre-se, por fim, que aos crimes definidos na Lei nº 9.504/97 aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que cuida especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do art. 96 da mesma lei, adequadamente aplicado ao caso em tela.

Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição.

É como voto.

2. Inépcia da inicial.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que deve ser rejeitada, visto que a peça vestibular preenche satisfatoriamente os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC.

Apesar de sucinta, a exordial indica de forma clara e objetiva o Juízo a que é dirigida, as partes, com a devida qualificação, o fato e os fundamentos jurídicos, o pedido e o requerimento para a citação do réu. Além disso, encontra-se instruída com documento hábil ao regular julgamento de mérito, que é o relatório oriundo do cruzamento dos dados da Justiça Eleitoral com os da Receita Federal, no que diz respeito às doações de campanha no pleito de 2006.

Desse modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

É como voto.

3. Falta de interesse de agir.

Alega a ré a perda do interesse processual de agir, dado o ajuizamento intempestivo da presente representação.

Sobre o tema, este Tribunal Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a representação em exame possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser *"(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha."*

Portanto, penso que não há que se falar em falta de interesse de agir para a propositura da presente representação após a diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Desta forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por entender que não existe prazo legal para a propositura das representações por descumprimento dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Revelia.

Ainda antes de apreciar o mérito da ação, deve ser abordado o pedido do Ministério Público para que seja decretada a revelia. Alega o autor que a ré seria revel por ter apresentado a procuração fora do prazo fixado, que foi de 48h.

Embora o instrumento de mandato tenha sido efetivamente juntado fora do prazo de 48h assinalado para tanto, entendo que somente esse fato não é suficiente para a decretação da pena de revelia, primeiro, porque a demanda foi devidamente contestada dentro do prazo legal, restando apenas sanar o defeito de representação; e segundo, porque neste caso, ainda que se considere a parte revel, os fatos alegados pelo autor não induz necessariamente a procedência da ação, dependendo esta da análise dos fatos à luz das provas apresentadas e do que dispõe a lei.

Portanto, deixo de decretar a revelia, como requerido pelo representante.

Mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Alberto José Mendonça Cavalcante, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais). Já o excesso constatado seria esse mesmo valor, segundo o representante, visto que a representada não obteve rendimentos no ano de 2005.

Como se pode observar, a representada, em sua defesa, tratou apenas de argumentar questões prejudiciais, como falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, nada alegou quanto à doação feita e aos seus rendimentos.

Nota-se, assim, que a representada não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Nesse passo, cabia à ré produzir a contraprova necessária a elidir a informação trazida com a inicial, que está amparada em documento idôneo suficiente para demonstrar que ela realizou doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, no valor de R\$2.100,00.

Para corroborar a informação constante do documento de fls. 06, foi oficiado à Receita Federal para que informasse os rendimentos brutos auferidos pela representada no ano anterior à eleição de 2006. Em resposta, o órgão encaminhou a declaração de imposto de renda da ré, relativa ao ano-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 209, Classe 42

calendário 2005, e segundo o documento apresentado (fls. 55/58), a representada não obteve rendimentos em 2005.

Com isso, observa-se que a representada estava impossibilitada de doar no pleito de 2006, visto que no ano anterior não auferiu qualquer renda.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a representada infringiu o art. 23, I, da Lei das Eleições, devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Assim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

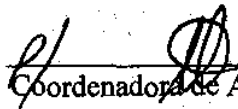

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6386, de 18/01/10, foi conferido na 4^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/01/10, à(s) fl(s). 26. Eu, Luciana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 209 (1216-21.2009.6.02.0000)

Prot. 3.180/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/01/2010 (SESSÃO Nº 4/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : SUELY FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por unanimidade, de prescrição e de inépcia da inicial. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.386, de 18.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários